



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo - Feste e Competência

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00052/2021

Altera a Lei Complementar 380/2008 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, versando sobre a exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Complementar Municipal nº 380 de 29 de março de 2008, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. O empreendimento optará pela exibição da licença na forma física ou digitalizada. (AC)

(...)

Art. 45. (...)

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos III e XIII serão expostos na forma física ou digitalizada. (AC)

(...)

Capítulo IV (AC)

Exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e outros. (AC)

Art. 78-A. O empreendimento sujeito a ato público de liberação poderá optar, em local visível, dispor o documento representativo na forma física ou digitalizada. (AC)

§1º São atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros. (AC)

§2º Nos termos do inciso I, artigo 3º do Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020, considera-se documento digitalizado o representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados; (AC)

§3º A forma digitalizada será, preferencialmente, por QR Code e deverá estar ao alcance do consumidor ou da autoridade fiscalizadora. (AC)

Art. 78-B. Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização conforme a técnica estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00052/2021

Art. 78-C. A exigência de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e exposição do telefone do PROCON em local visível e de fácil acesso, conforme a Lei Federal nº 12.291, de 2010 e a Lei Municipal 10.658, de 2008, poderão ser supridos utilizando-se o meio digital mencionado no Art. 78-A, desta Lei. (AC)

(...)

Art. 130. (...)

Parágrafo único. Os locais de diversão são obrigados a manter em local visível, física ou digitalizada, a indicação da lotação do estabelecimento, preço do ingresso, horário de exibição e a programação. (NR)''

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CAIO GODOI

Autor

Justificativa:

A proposição ora protocolada visa a simplificação da organização e exposição dos diversos documentos públicos exigidos quando iniciado ou mantido um empreendimento. É cediço que a Administração Pública, buscando garantir o regular exercício de atividade econômica e, também, a execução de obras e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00052/2021

instalações, exige a demonstração de alvarás, licenças ou documentos similares para que se inicie ou mantenha em funcionamento certa atividade. A depender da natureza e tipo da atividade/obra serão necessários a exposição de diversos documentos, tendo eles que estarem, ainda, atualizados. Atualmente, a fixação dos documentos na forma impressa em local visível demonstra-se ser uma prática ultrapassada, tendo em vista as ferramentas que hoje existem e a luta por um ambiente mais sustentável. Comumente, utiliza-se o meio digital (QR CODE) para o armazenamento de informações importantes, pois permite que apenas uma figura contenha incontáveis documentos. A fim de atualizar a legislação existente à realidade que vivemos e também facilitar a vida do cidadão, este Projeto de Lei Complementar surge admitindo que o empreendimento sujeito à ato público possa expor os documentos representativos desses atos por meio mais simples e sustentável. A desburocratização e simplificação do processo administrativo são fenômenos tutelados não só pela nossa Carta Magna em seu artigo 37 pelo princípio da eficiência, como também pela Lei Nacional 14.129/21, a qual exige instrumentos para aumento da eficiência da Administração Pública. Ademais, buscamos suplementar a Lei Nacional nº 12.682/12. Inexistem vícios materiais ou formais na presente proposição. A Câmara Municipal tem competência para tratar desta matéria, tendo em vista ela não se enquadrar em nenhuma das mencionadas no §1º, artigo 61 da Constituição Federal de 1988, ou mesmo do inciso II, artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Uberaba. Quanto a espécie normativa, esta demonstra-se compatível, dado que a Lei objeto de alteração é complementar. Por fim, imperioso agradecer a Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Florianópolis, Exma. Manu Vieira, que pensou neste instrumento fenomenal de desburocratização e nos inspirou para inseri-lo na legislação de Uberaba. Rogo também pelo apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

CAIO GODOI

Autor